



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 696 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/07/2013

PROCESSO Nº 1/3250/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006798

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LÍDER LTDA

AUTUANTE: FÁBIO DE MELO BEZERRA

MATRÍCULA: 497.777-1-X

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Existência indevida de redução de base de cálculo em operações interestaduais com arroz beneficiado. Autuação lavrada de acordo com o que dispõe a legislação do Rio Grande do Sul. O vício ou irregularidade apontado pela fiscalização no documento fiscal não é propício para declarar a invalidade da operação albergada. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICIO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A AUTUADA EMITIU NF Nº 1590 DESTINADA A MORU COMERCIO DE PESCADOS E ALIM LTDA (CNPJ: 09.282.471/0001-04) EM DESACORDO COM RICMS-RS E A LEI 9807/92 QUE VEDA A REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA O PRODUTO EM QUESTÃO. TORNANDO O DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. MOTIVO DO AI."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 15.946,00
Multa	R\$ 28.140,00
Total a Pagar	R\$ 44.086,00

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, incisos III e II, alínea "c", todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: cópia da DANFE nº 1.590 e DACTE (fls. 03 e 04); Nota Fiscal Avulsa (fls. 05); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 317/2010 (fls. 06); Cópia da Lei nº 9.807/92 do RS (fls. 07 a 10); Consulta ao Sistema CAF (fls. 11); Protocolo de entrega do AI (fls. 12); Despacho indicando os dados bancários para depósito (fls. 13); CI da CATRI nº 463/2010 para liberação das mercadorias (fls. 14 a 31); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 32).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls 18 a 23 e documentos de fls. 41 a 50 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que não houve clareza, provas da autuação e da base de cálculo, considerando que a acusação encontra-se baseada em legislação de outra unidade da Federação, conforme consta às fls. 51 a 55. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 198/2013 (fls. 61 a 63) opinou no sentido de se modificar a decisão de instância singular de nulidade para declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a redução de base de cálculo em operações com arroz beneficiado de forma indevida, haja vista suposta infringência à legislação do Estado do Rio Grande do Sul.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da indicação da redução de base de cálculo do imposto na operação, caracterizando suposta infração à legislação do RS.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal apresentada, notadamente em observância ao disposto na legislação do Estado do Ceará.

É de se verificar, portanto, que a realização de redução de base de cálculo do imposto no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação estadual para se declarar a inidoneidade do DANFE 1.590.

Com efeito, também é de se observar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que a existência de redução de base de cálculo do imposto no DANFE 1.590 não gera qualquer prejuízo ao Estado do Ceará porque a operação comercial é plenamente identificável e o documento é imprestável para gerar quaisquer créditos irregulares em desfavor do FISCO, pois para aproveitamento de créditos não basta o destaque do ICMS no corpo do documento fiscal e sim a adequação da operação com a legislação permissiva para aproveitamento de créditos, o que indica que o destinatário não poderá se aproveitar de qualquer parcela de imposto indevida.

Neste íterim, restando comprovada a inexistência de qualquer prejuízo imediato ao Erário pela redução da base de cálculo do imposto de forma equivocada, não se justifica a declaração de inidoneidade do documento fiscal em análise.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão de nulidade da autuação proferida em instância singular e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LÍDER LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com esteio no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Císero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO